



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

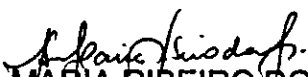
Processo nº. : 13603.000339/2001-58
Recurso nº. : 150.644
Matéria : IRF - Ano(s): 1996 a 1998
Recorrente : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2007
Acórdão nº. : 106-16.508

OMISSÃO DE RENDIMENTOS – AUSÊNCIA DE RETENÇÃO PELA FONTE PAGADORA DO IMPOSTO DE RENDA QUE INCIDIRIA SOBRE RENDIMENTO SUJEITO AO AJUSTE ANUAL NA DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO – Transposto o limite temporal da entrega da declaração pelo beneficiário pessoa física, a sujeição passiva desloca-se da fonte pagadora para o beneficiário. Inteligência da Súmula nº 12 do Primeiro Conselho de Contribuintes e do Parecer Normativo SRF nº 1, de 24 de setembro de 2002.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para acatar a preliminar de ilegitimidade passiva, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
PRESIDENTE


GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS
RELATOR

FORMALIZADO EM:

24 SET 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada), ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, CÉSAR PIANTAVIGNA, LUMY MIYANO MIZUKAWA e GONÇALO BONET ALLAGE. Ausente, justificadamente, a Conselheira ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

mfma



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.000339/2001-58
Acórdão nº : 106-16.508

Recurso nº : 150.644
Recorrente : SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS


RELATÓRIO

Contra o contribuinte SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS, CNPJ/MF nº 04.265.745/0001-33, com domicílio fiscal na cidade Contagem, Estado de Minas Gerais, na Rua Macapá, nº 460 - Bairro Amazonas foi lavrado, em 07/03/2001, Auto de Infração - Imposto de Renda Retido na Fonte (fls. 02 a 10), com ciência pessoal a mandatário constituído nos autos (fls. 281), em 19/03/2001. A autuação abrangeu os anos-calendário 1996, 1997 e 1998.

No termo de verificação fiscal acostado ao auto de infração (fls. 11 a 20), afirmou-se que o contribuinte desempenhava sua atividade econômica como uma firma individual de serviços advocatícios, já que contratara outros profissionais advogados para desempenhar, subsidiariamente, idêntico ofício.

Dessa forma, registrou-se que o contribuinte é uma empresa individual de fato e que deve ser equiparado às pessoas jurídicas para os efeitos do imposto de renda.

Assim, estava obrigado a proceder à retenção do imposto de renda relativo aos valores por ele pagos a pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício, atendendo ao disposto no art. 7º da Lei nº 7.713/88.

O termo de verificação fiscal colaciona planilhas nas quais há pagamentos a pessoas físicas (fls. 16 a 20) que não sofreram qualquer retenção do imposto de renda na fonte, sendo considerados, por ordem do art. 63, § 2º, da Lei nº 8.981/95, como importâncias líquidas, cabendo o reajustamento dos respectivos rendimentos brutos sobre os quais recairá o imposto, esse de responsabilidade da fonte pagadora. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.000339/2001-58
Acórdão nº : 106-16.508

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação (fls. 283 a 306) em 18/04/2001, deduzindo, em apertada síntese, os seguintes argumentos de fato e de direito:

- que no triênio sob fiscalização, em poucas oportunidades contratou apenas um profissional de mesma qualificação do ora impugnante, o que não caracteriza a habitualidade, uma das condições necessárias para a existência de uma empresa individual equiparada;

- que o fisco deveria verificar cada rendimento do contribuinte, verificando se em cada um desse houve a participação do outro profissional, quando decidiria pela tributação na pessoa física (ausência de participação do outro profissional) ou na pessoa jurídica (com participação do outro profissional);


- que é inteiramente descabida a equiparação proposta pelos auditores do feito fiscal, pretendendo tributar como pessoa jurídica todos os rendimentos auferidos pelo impugnante, em sua atividade de advogado, em que contou apenas com concurso de estagiários e, eventualmente, não de forma habitual, com o concurso de um colega de mesma formação;

- que mantido a atividade do contribuinte como pessoa jurídica, teria ainda direito a optar pela tributação do imposto de renda pelo lucro presumido;

- que é incabível a cobrança de multa de moratória e juros de mora, já que o impugnante não pode ser apenado pela inércia e incoerência a autoridade, inclusive quando já tinha recolhido a exação a outro título (como pessoa física);

- ao final, pugnou por um pedido de perícia para esclarecer 03 pontos, *verbis*:

1. houve participação de outro profissional em trabalho do dr. sérvio túlio barcelos em 1996, 1997 e 1998?
2. em que trabalho ocorreu essa participação nos anos citados?
3. quais os valores da remuneração desses mesmos trabalhos?

Aditou a impugnação em 13/07/2001 (fls. 309 a 320), quando trouxe o Acórdão nº 103-05.698 em socorro de sua defesa. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.000339/2001-58
Acórdão nº : 106-16.508

A 3ª Turma da DRJ-BELO HORIZONTE (MG), por unanimidade, em decisão de fls. 322 a 333, indeferiu a perícia solicitada, não conheceu do aditamento à impugnação, e, quanto ao mérito, julgou procedente o lançamento, mantendo-o integralmente. Seguem os fundamentos da decisão:

- o pedido de perícia foi indeferido com a seguinte motivação:

Nos seus aspectos jurídicos, esses pontos serão exaustiva e satisfatoriamente examinados na parte deste voto em que se trata do mérito do litígio. Nos seus aspectos factuais, cabia ao impugnante apresentar provas documentais de suas alegações. A apresentação de documentos hábeis é procedência das mais simples, e para o seu cumprimento é inteiramente dispensável a participação do perito. Não se admite que a perícia seja usada para substituir ou suprir o ônus probante de qualquer das partes.

- o aditamento da impugnação foi indeferido, porque o contribuinte não logrou comprovar a ocorrência de alguma das circunstâncias do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72;

- há comprovação nos autos de que o impugnante realizou suas atividades profissionais com o concurso habitual do advogado Inácio Araújo Campos Neto, o qual percebeu pagamentos durante 32 meses no triênio 1996 a 1998. Afirmou-se que a regularidade só não foi absoluta porque nenhum pagamento foi registrado nos meses de março/96, junho/96, novembro/96, outubro/97, julho/98 e outubro/98;

- as lacunas acima, entretanto, não descaracterizam a habitualidade que a lei exige para a equiparação;

- afastou-se a alegação de que a sociedade de advogado não é admitida no registro mercantil, e, portanto, o recorrente não poderia ser enquadrado como pessoa jurídica. ocorre que o caso dos autos somente trata de equiparação de empresa individual à pessoa jurídica para fins tributários. assim, a equiparação não tira a condição de pessoa natural do recorrente perante os outros ramos do direito;

- afirmou-se a regularidade da cobrança da multa e dos juros de mora, os quais somente poderiam ser elididos se o contribuinte se antecipasse ao lançamento efetuado pela autoridade fiscal;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.000339/2001-58
Acórdão nº : 106-16.508

- a alegação de que há duplicidade de cobrança do imposto no presente processo com os controlados no processo nº 13603.000338/2001-11 é infundada, já que neste imputou-se ao impugnante o IRPJ, a CSLL, o PIS e a COFINS, todos com bases de cálculos diferentes do IRRF deste processo;

- as questões suscitadas pelo impugnante no tocante a opção pelo lucro presumido e a tributação pelo IRPJ de fração dos rendimentos dizem respeito ao IRPJ e a CSLL, sendo estranhas ao IRRF deste processo;

- igual sorte teve a questão do pretense pagamento de uma parte do tributo na pessoa física, a qual somente faria sentido na tributação dos rendimentos recebidos pelo recorrente e não os pagos pelo recorrente, como no caso vertente;

- o parágrafo único do art. 919 do RIR 1994¹ não se aplica ao presente caso, uma vez que o impugnante não trouxe aos autos nenhuma prova de que os beneficiários tenham incluído em suas declarações de rendimentos, total ou parcialmente, o valor dos rendimentos que lhe foram pagos.

O contribuinte foi intimado pessoalmente da decisão de 1ª instância em 08/04/2005 (fls. 335).

Irresignado, interpôs o recurso voluntário de fls. 338 a 422. No recurso, trouxe os seguintes elementos de fato e de direito:

- reiterou todas as razões de fato e de direito constantes da impugnação e do aditamento;

- os autuantes apontaram a contratação de outros advogados a ensejar a tributação da pessoa física como equiparada à jurídica, porém somente conseguiram indicar um advogado nessa condição, o Dr. Inácio de Araújo Campos Neto;

- a partir da prestação de serviço do Dr. Inácio, os autuantes concluíram ter havido habitualidade da participação de outro profissional, o que implicaria na equiparação já referida;

¹ Parágrafo único, do Art. 919, do RIR94 - No caso deste artigo, quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração, aplicar-se-á a penalidade prevista no art. 984, além dos juros e da multa de mora pelo atraso, calculados sobre o valor do imposto que deveria ter sido retido, sem obrigatoriedade do recolhimento deste.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.000339/2001-58
Acórdão nº : 106-16.508

• contraditoriamente, os mesmos auditores autuaram o Dr. Inácio por omissão dos rendimentos pagos pelo recorrente, por rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício;

• o procedimento levado a efeito em face do Dr. Inácio contraria o entendimento manifestado no auto de infração que agora se recorre, já que se houve rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, não houve a habitualidade apontada;

• se houve habitualidade, estaríamos diante de relação de trabalho com vínculo empregatício, na forma da legislação trabalhista. Citou o art. 3º do decreto-lei nº 5.452/43 (CLT), que considera empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob dependência deste e mediante salário;

• uma das condições para equiparação da pessoa física a pessoa jurídica (art. 127, § 1º, b, do RIR/94) é o fim especulativo de lucro. Ocorre que atividade do recorrente, por determinação legal, não tem o caráter comercial, o que obsta o fim referido. Trouxe o acórdão 103-05.698/83 em socorro de sua tese;

• outra condição para a equiparação seria a venda de serviços a terceiros, o que é vedada legalmente aos serviços de advogado;

• nestes autos, o próprio fisco atestou que a prestação de serviços do Dr. Inácio foi eventual e não habitual, pois tributou os rendimentos como trabalho não-assalariado;

• ainda que houvesse "a colaboração habitual de profissional de mesma qualificação, a receita bruta da empresa individual, nesses casos, deve ser composta apenas pelos rendimentos gerados em decorrência da exploração do trabalho de outro profissional com idêntica formação, ou que colabore habitualmente na execução dos serviços, ou seja, quando se caracterizasse a venda de serviços, como determina a legislação da espécie" (fls. 344);

• por consequência do afirmado no item precedente, o rendimento auferido pela pessoa física em decorrência de seu trabalho pessoal e sem compartilhamento de terceiro com formação profissional equivalente não integrará a pessoa jurídica;

• na forma dos itens precedentes, deve o fisco segregar as receitas do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº : 13603.000339/2001-58
Acórdão nº : 106-16.508

recorrente, tributando parte como pessoa física e parte como pessoa jurídica. Ressaltou que o acórdão da 1ª instância passou ao largo dessa questão, e que ao acusador cabe o ônus da prova;

- no caso de profissional liberal, na forma do art. 127, § 2º, "a", do RIR/94, a regra é tributar o rendimento na pessoa física. Somente rendimentos auferidos habitualmente com concurso de profissionais de formação equivalente, que caracterizem a atividade econômica com o fim lucrativo, é que devem ser equiparados à tributação da pessoa jurídica;

- pugna pela tributação com base no lucro presumido, já que a opção não é extemporânea;

- os auditores, por simples comodidade, invertendo o ônus da prova, tributaram todos os valores obtidos sem atentar para a natureza de cada rendimento;

- afirmou, ainda, que "a atividade exercida pelo autuado jamais apresentou a lucratividade que lhe atribuiu o fisco, mercê de glosas indevidas – e assim, a tributação da renda, transformou-se em tributação do patrimônio da pessoa física, desfigurando a natureza da exação tributária da espécie";

- as glosas descabidas e a não observância do direito à tributação pelo lucro presumido caracterizam o instituto do confisco;

- é ilegal a simples presunção, por parte dos autuantes, de que todos os rendimentos auferidos se referem à pessoa jurídica. Tal presunção não tem base legal;

- protesta pela realização de diligências e perícias como apontadas na impugnação;

- é ilegal a incidência de multa e juros sobre todo o montante autuado, já que o contribuinte havia pagado valores, a título de imposto de renda da pessoa física, os quais deveriam ser considerados;

- existe duplicidade de exigência no caso em tela, pois as mesmas operações estão sendo tributadas pelo imposto de renda da pessoa física, e, concomitantemente, servem de base de cálculo de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS;

- os valores lançados a título de IRRF no presente auto de infração devem ser considerados insubsistentes, já que o Dr. Inácio de Araújo Campos Neto, CPF-



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.000339/2001-58
Acórdão nº : 106-16.508

373.818.496-15, foi autuado pelos mesmos rendimentos e parcelou o imposto apurado mediante o processo nº 10680.003865/2001-69. Assim, na forma do parágrafo único do art. 722 do decreto 3.000/99, não subsiste a responsabilidade da fonte pagadora, quando o beneficiário do rendimento promove o pagamento do imposto incidente sobre os rendimentos recebidos.

É o Relatório. 





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.000339/2001-58
Acórdão nº : 106-16.508

VOTO

Conselheiro GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS, Relator

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão de 1ª instância em 08/04/2005 (fls. 335), sexta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 10/05/2005 (fls. 338), terça-feira, dentro do trintídio legal.

O recurso voluntário foi acompanhado de arrolamento de bens (fls. 360).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1976², relator o ministro Joaquim Barbosa, em sessão de 28/03/2007, declarou a inconstitucionalidade da garantia recursal prevista no art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72. Assim, despidendo qualquer consideração sobre o presente preparo recursal.

Primeiramente, vamos analisar a preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo recorrente, já que noticiou nos autos que beneficiário de rendimentos foi igualmente autuado pela fiscalização.

Toda a série de pagamentos indicada nas fls. 16 a 20, notadamente os dispêndios com o Dr. Inácio de Araújo Campos Neto, profissional de mesma qualificação do recorrente, está a indicar que a atividade profissional do recorrente explora, habitual e profissionalmente, atividade de natureza civil, com fins lucrativos, mediante venda de serviços a terceiros. Há, assim, um elemento de empresa no desempenho da atividade do recorrente, estando correta sua equiparação à pessoa jurídica, para os efeitos do imposto de renda.

² Decisão da ADI 1976: O Tribunal, por unanimidade, julgou prejudicada a ação relativamente ao artigo 33, caput e parágrafos, da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, e rejeitou as demais preliminares. No mérito, o Tribunal julgou, por unanimidade, procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.699-41/1998, convertida na Lei nº 10.522/2002, que deu nova redação ao artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/1972, tudo nos termos do voto do Relator. Votou o Presidente. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Impedido o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Licenciada a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente). Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence (art. 37, I, do RISTF). Plenário, 28.03.2007. Disponível a partir de: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 14 ago. 2007.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.000339/2001-58
Acórdão nº : 106-16.508

A tipificação do recorrente como empresa individual e sua equiparação às pessoas jurídicas para efeitos do imposto de renda é questão antecedente ao deslinde da presente controvérsia. Porém, não precisamos resolver a antecedente, pois na conseqüente, que é a sujeição do recorrente à imposição do IRRF sobre rendimentos pagos a terceiros, assiste razão ao sujeito passivo.

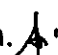
Coloquemos a questão em outros termos. Correta a tipificação da pessoa física como empresa individual, que é, inclusive, nosso entendimento pela análise das provas dos autos, no caso concreto, seria o recorrente responsável pelo IRRF não retido e não recolhido sobre os pagamentos efetuados a pessoas físicas (fls. 16 a 20)?

O recorrente noticia nos autos que a fiscalização autuou o Dr. Inácio de Araújo C. Neto pela omissão dos mesmos rendimentos. Para tanto, juntou cópia do auto de infração que teve como sujeito passivo o Dr. Inácio de Araújo Campos Neto (fls. 398 a 422).

A autuação vergastada abrangeu os rendimentos pagos ao advogado Inácio Araújo Campos Neto e a outros profissionais (fls. 16 a 20). Todo o IRRF apurado foi imputado à fonte pagadora, no caso o advogado Sérgio Túlio Barcelos.

O advogado Inácio Araújo Campos Neto foi autuado pela fiscalização (fls. 399 a 422) por três infrações, sendo uma delas os rendimentos percebidos do recorrente. A fiscalização deduziu do imposto apurado os valores lançados na fonte pagadora (fls. 405 a 407).

Nos autos, não há registro de autuação pela fiscalização dos demais profissionais ou que esses tenham oferecido os rendimentos em suas declarações de ajuste anual.

Os rendimentos em debate devem ser oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual por seus beneficiários. Aqui, tem que se decidir até quando permanece a responsabilidade pelo pagamento do imposto por parte da fonte pagadora. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.000339/2001-58
Acórdão nº : 106-16.508

Essa questão foi disciplinada pelo Parecer Normativo SRF nº 1/2002.

Extraímos excerto esclarecedor do ponto:

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Responsabilidade tributária na hipótese de não-retenção do imposto

12. Como o dever do contribuinte de oferecer os rendimentos à tributação surge tão-somente na declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, ao se atribuir à fonte pagadora a responsabilidade tributária por imposto não retido, é importante que se fixe o momento em que foi verificada a falta de retenção do imposto: se antes ou após os prazos fixados, referidos acima.

13. Assim, se o fisco constatar, antes do prazo fixado para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, antes da data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, que a fonte pagadora não procedeu à retenção do imposto de renda na fonte, o imposto deve ser dela exigido, pois não terá surgido ainda para o contribuinte o dever de oferecer tais rendimentos à tributação. Nesse sentido, dispõe o art. 722 do RIR/1999, verbis:

Art. 722. A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 103).

13.1. Nesse caso, a fonte pagadora deve arcar com o ônus do imposto, reajustando a base de cálculo, conforme determina o art. 725 do RIR/1999, a seguir transcrito.

"Art. 725. Quando a fonte pagadora assumir o ônus do imposto devido pelo beneficiário, a importância paga, creditada, empregada, remetida ou entregue, será considerada líquida, cabendo o reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual recairá o imposto, ressalvadas as hipóteses a que se referem os arts. 677 e 703, parágrafo único (Lei nº. 4.154, de 1962, art. 5º. e Lei nº. 8.981, de 1995, art. 63, § 2º)."

14. Por outro lado, se somente após a data prevista para a entrega da declaração de ajuste anual, no caso de pessoa física, ou, após a data prevista para o encerramento do período de apuração em que o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.000339/2001-58
Acórdão nº : 106-16.508

rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual, no caso de pessoa jurídica, for constatado que não houve retenção do imposto, o destinatário da exigência passa a ser o contribuinte. Com efeito, se a lei exige que o contribuinte submeta os rendimentos à tributação, apure o imposto efetivo, considerando todos os rendimentos, a partir das datas referidas não se pode mais exigir da fonte pagadora o imposto. (grifos nossos)

No caso vertente, o ano da autuação foi 2001 e os fatos impositivos do imposto vergastado ocorreram nos anos de 1996, 1997 e 1998. Assim, o imposto deveria ter sido cobrado exclusivamente dos contribuintes beneficiários dos rendimentos e não da fonte pagadora.

Superado o momento de entrega da declaração de ajuste anual, não poderá ficar ao alvedrio do fisco escolher o sujeito passivo da obrigação tributária principal. Nessa hipótese, não poderá haver dois sujeitos passivos. Somente há um sujeito passivo. E, no caso em comento, os sujeitos passivos são os beneficiários dos rendimentos.

Na autuação do advogado Inácio Araújo Campos Neto, a fiscalização deduziu indevidamente do imposto apurado os valores lançados na fonte pagadora (fls. 405 a 407). Como não houve retenção do IRRF pela fonte pagadora e já havia transcorrido o prazo de entrega da declaração de ajuste anual pelo beneficiário, os rendimentos deveriam ter sido colacionadas na declaração sem qualquer abatimento de IRRF.

Alfim, a matéria debatida nos autos foi sumulada pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, *verbis*:

Súmula 1ºCC nº 12: *Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13603.000339/2001-58
Acórdão nº : 106-16.508

Em face do exposto, acato a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, VOTO por DAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 13 de setembro de 2007.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

A large, stylized handwritten signature in black ink, written over the printed name of Giovanni Christian Nunes Campos. The signature is highly cursive and loops around the text.